

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 178/78

(encaminhaçã à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. n.º 388/78 — Processo n.º).

Dispõe sobre a instituição da Taxa de Combate a Sinistros e dá outras providências.

Projeto recebido em 26-9-78, com prazo de 40 (quarenta) dias para deliberação.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º — A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios.

Parágrafo único — Para os efeitos desta lei, considera-se prédio o imóvel construído assim definido pela legislação do Imposto Predial.

Art. 2.º — A Taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso estritamente residencial.

Art. 3.º — Contribuinte da Taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 4.º — A Taxa, devida anualmente, será calculada com base na área edificada do prédio, à razão de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, por 1.000 (mil) metros quadrados.

Art. 5.º — A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se no que couberem, as normas estabelecidas para o Imposto Predial.

Art. 6.º — A cobrança da Taxa poderá ser feita juntamente com o Imposto Predial.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

«As Comissões de Justiça e Redação, de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e de Finanças e Orçamento».

Lei n.º 8822 de 24/11/78

Publ em 25/11/78 Pg 1.º e 1.º

Art. 26 do Dec. Lei. Compl. Est. 9/69

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 167/78

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 178/78

Voto do Relator — Vencido

O projeto visa a instituição da taxa de combate a sinistros, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios não residenciais. (Art.os. 1.º e 2.º).

Sua base de cálculo é a área edificada do prédio a razão a 1 UFM por 1.000,00 ms² a ser cobrada anualmente (art. 4.º).

Consoante dispõe o art.º 18, inciso II, da CF as taxas só podem ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou à sua disposição.

O que se pretende instituir, na realidade, é a taxa de bombeiros, existentes, no passado, em diversos — Estados da Federação, não importando o nome dado ao tributo.

A pretendida taxa é inconstitucional porque inexistente o serviço público municipal de combate a incêndio ou serviço de prevenção contra o incêndio. Com muito maior razão descabe a cogitação de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Dir-se-á que o Município detém o poder de polícia no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, dentro do qual se insere a competência para instituir normas de segurança nas edificações. Todavia, apenas a detenção do poder de polícia no âmbito de sua competência não basta para o preenchimento do requisito constitucional. É preciso, que, exatamente, em razão do poder de polícia de que dispõe sobre uma determinada matéria, o poder público venha prestar serviço público correlato, específico e divisível, de forma efetiva ou potencial. Em outras palavras, é indispensável a prestação de serviço público fundada no exercício do poder de polícia. Assim, poder-se-ia argumentar que esse serviço público específico e divisível já existe, consistente na fiscalização do cumprimento das normas de edificação relativas à segurança do prédio. Todavia, este serviço público já constitui fato gerador da taxa de licença para construções prevista no art. 177, da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

A prestação do serviço público de combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédio é feita pelo Estado, através do Corpo de Bombeiros, pertencente à Polícia Militar do Estado, não tendo o Município qualquer corporação ou órgão específico de combate a sinistros, sendo portanto manifesta a sua inconstitucionalidade.

A taxa contra o fogo instituída pelo Estado de Minas Gerais foi considerada inconstitucional conforme Súmula 138 do Supremo Tribunal Federal. Não importa que, no caso, a base de cálculo seja diversa da prevista na lei mineira porque estamos diante da inexistência do próprio serviço público.

A Súmula 274 declarou também a inconstitucionalidade da taxa de serviço contra o fogo cobrada pelo Estado de Pernambuco. É verdade que a Súmula 549 julgando constitucional a taxa de bombeiros no Estado de Pernambuco, revogou a citada Súmula 274. Mas, o importante é notar que em todos esses casos as taxas foram instituídas pela entidade política prestadora do serviço público, de forma efetiva ou potencial, visto que os Estados citados dispunham, como ainda dispõe, do Corpo de Bombeiros a exemplo do que ocorre no Estado de São Paulo.

Assim, se a taxa fosse instituída pelo Estado a sua constitucionalidade ou não dependeria do exame da hipótese de incidência e da base de cálculo porque preenche ao menos o requisito da prestação do serviço público específico e divisível, o que não ocorre no âmbito do Município, sendo em consequência desnecessário o estudo detalhado da matéria.

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 9 de outubro de 1978.

EURÍPEDES SALES — Presidente e Relator

Voto Vencedor

Oriundo do Executivo, dispõe o presente projeto sobre a instituição da Taxa de Combate a Sinistros, que será devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, bem como prevê o responsável pelo pagamento dessa Taxa e como deve ser calculada.

Instrui o processo a Exposição de Motivos de fls. 4 a 6, na qual salienta o Sr. Prefeito que «a importância e a necessidade de tais serviços serem executados de forma adequada e eficaz ficou demonstrada, em nossa cidade, através de dolorosos acontecimentos, cujas graves consequências motivaram, por parte das autoridades competentes, inúmeras medidas visando à prevenção e ao combate de sinistros».

Ampara-se a matéria na Lei Orgânica dos Municípios, artigo 3.º, item II, combinado com o artigo 24, item I, bem como no art. 4.º, IV, pelo qual ao Município compete, concorrentemente com o Estado, prover sobre a extinção de incêndios. Dispõe o mesmo diploma, em seu artigo 75, que «as taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município», dispositivo este decorrente de princípio consagrado na Constituição Federal, artigo 18, n.º I.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 9 de outubro de 1978.

(aa) Brasil Vita — Sampaio Dória e Yukishigue Tamura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N.º 76-78

Das Comissões de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de lei n.º 178-78

O projeto de lei em exame, de autoria do Executivo, dispõe sobre a instituição da Taxa de Combate a Sinistros e dá outras providências.

A Douta Comissão de Justiça e Redação, pela maioria de seus membros deu Parecer pela legalidade da propositura.

Quanto ao aspecto de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, nada a opor.

No que tange ao aspecto financeiro cabe-nos tecer maiores considerações, dada a feição eminentemente financeira da matéria em foco.

No exercício da faculdade de instituir taxas já largamente exposta nas considerações de ordem legal, o Sr. Prefeito pretende instituir uma taxa que vise dotar a Municipalidade de meios financeiros para, em colaboração com o Estado, propiciar melhores condições de atendimento no setor de prevenção e combate a incêndios e outros sinistros neste Município. Tal tributo incidirá sobre imóveis considerados prédios, nos termos da legislação do Imposto Predial desde que de uso não residencial. Contribuinte da taxa será o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Será cobrado anualmente, com base na área edificada do prédio, a razão de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM por 1000 (mil) metros quadrados. Tendo

em vista a tramitação pela Casa de um projeto de lei (n.º 171-78) que dentre outras disposições propõe a elevação do valor da UFM para Cr\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros), podemos dizer que a taxa a ser cobrada por metro quadrado de área construída nos termos deste projeto, será de Cr\$ 1,45 (um cruzeiro e quarenta e cinco centavos). A Cobrança da Taxa poderá ser feita juntamente com o Imposto Predial e passará a vigorar a partir do próximo dia 1.º de janeiro de 1979.

Conforme consta na Exposição de Motivos, o Executivo vem de propor a esta Casa a apreciação dos termos de um Convênio com o Estado, visando coordenar esforços para execução conjunta de assistência, combate e extinção de incêndios e outros sinistros em nosso Município o que vem em abono da aprovação deste projeto.

Favorável a aprovação do projeto de lei n.º 178-78 é o parecer destas Comissões.

Sala das Comissões de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e de Finanças e Orçamento, em 13 de outubro de 1978.

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

José Storópoli, com restrições
Aurelino Soares de Andrade
Celso Matsuda

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Almir Guimarães
Yukishigue Tamura
João Aparecido de Paula